

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO BRASIL E EM
ANGOLA: Um Estudo Panorâmico Comparado da Teoria do Risco Criado *versus*
A Teoria do Risco Integral nos Ordenamentos Positivados do Brasil e Angola**

CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE IN BRAZIL AND IN
ANGOLA: A Comparative Study of The Theory of Created Risk *versus* the Entire
Risk Theory in Legal Position of Brazil and Angola

Elcio Nacur Rezende
Mestre e Doutor em Direito, Professor e
Coordenador do Programa de Pós
Graduação da Escola Superior Dom
Helder Câmara em Belo Horizonte/MG.

Kiwonghi Bizawu
Mestre e Doutor em Direito, Professor e
Pró-Reitor do Programa de Pós
Graduação da Escola Superior Dom
Helder Câmara em Belo Horizonte/MG.

RESUMO

O presente texto apresenta um estudo comparado da Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Brasil e em Angola. Apresentamos, assim, um cotejamento de legislação comparada entre esses países lusófonos e as congruências e divergências no direito positivo e na aplicabilidade prática de imputação de responsabilidade civil nesses países que tem no sistema românico-germânico a base de sua juridicidade, bem como, a similitude de sua colonização portuguesa. Ademais, ainda que o Brasil possa ser considerado mais evoluído economicamente, demonstraremos que em termos de Responsabilidade Civil Ambiental existe certo nível de igualdade entre essas nações no que tange à preocupação com a preservação dos recursos naturais. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à adoção da Teoria do Risco Integral ou do Risco Administrativo nas demandas indenizatórias por dano ao meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil por Danos Ambientais; Legislação Comparada; Brasil; Angola

ABSTRACT

This paper presents a comparative study of the Civil Liability for Environmental Damage in Brazil and Angola. Thus, this paper shows a parallel study of compared law between those countries that have Portuguese as an official language. We present the congruencies and divergences in positive law and in the practical applicability of imputation of liability in those countries that have the system Romanesque-Germanic as a base of their legality, as well as the similarity of their Portuguese colonization. Moreover, even if Brazil can be considered more developed economically, we demonstrate that in terms of the Environmental Liability there is a certain level of

equality between these nations regarding the concern for the preservation of natural resources. The doctrine and jurisprudence differ on the adoption of the Theory of Integral Risk or Theory of Administrative Risk about the demands for compensation for environmental damage.

KEYWORDS: Civil Liability for environmental; Comparative Law; Brazil; Angola

1 - INTRODUÇÃO

O estudo sobre Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente no Brasil vem se consolidando há muitos anos, mormente com o advento da Lei 6.938/81 que introduziu no ordenamento jurídico a denominada “Política Nacional de Meio Ambiente” dispondo sobre os fins e mecanismos de formulação e aplicação de todo um conjunto de princípios, regras e normas que são postos às autoridades e à sociedade para que providenciem a melhor tutela do bem ambiental.

No artigo 14, §1º, dessa lei, estabeleceu-se, inexoravelmente, que a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais é objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa daquele que por um comportamento positivo ou negativo, degradou o meio ambiente.

Todavia, embora pacificada a questão da dispensa da perquirição de culpa na imputação da responsabilidade, discute-se ainda, com certa veemência, se a melhor doutrina a ser admitida é a denominada Teoria do Risco Integral ou a Teoria do Risco Criado.

A diferença fulcral é que naquela não se admite as excludentes de responsabilidade (fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro) como argumentos capazes de afastar a responsabilidade civil, enquanto na Teoria do Risco Criado, caso um réu consiga provar qualquer das mencionadas excludentes veria a demanda de responsabilidade civil ser julgada improcedente.

Nesse quadro, demonstraremos como se encontra atualmente essa questão o Brasil e em Angola a partir de uma análise de legislação comparada.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

O termo “responsabilidade” significa o dever de assumir as consequências de um comportamento positivo (fazer ou dar) ou negativo (deixar de fazer o que deveria ter sido feito).

Juridicamente, a responsabilidade tem origem no descumprimento de uma obrigação legal ou contratual na medida em que uma pessoa arcará com o efeito de seu comportamento ilícito.

Filosoficamente a responsabilidade é decorrente do Livre-Arbítrio partindo-se da premissa que somos livres para agir conforme a nossa consciência e, portanto,

devemos suportar os efeitos de nossas ações e omissões perante a sociedade na qual nos inserimos.

No texto *Responsabilidade em Kant e em Lévinas: entre os conceitos e os fundamentos*, assim explicam os doutores portugueses Ramiro Délio e Ana M. Machado:

Segundo Kant, a responsabilidade é o desempenho formal da liberdade. Em primeiro lugar, está a liberdade e só depois virá a responsabilidade, segundo a *Crítica da Razão Prática*, segundo o imperativo categórico da razão prática. Porém, para Lévinas, no âmbito da fenomenologia religiosa, primeiro encontramos e vivemos a responsabilidade, para só depois surgir a liberdade. A responsabilidade será um dar prioridade ao Outro. Será um sofrer com Ele e por Ele. Todavia, em Kant, pelo conceito de *Freiheit*, existe uma ética deontológica, enquanto que, na perspectiva de Lévinas, surge, pela sua fenomenologia bíblica, uma ética da responsabilidade, como filosofia primeira, cuja ética será a metafísica.¹

Para o Direito Ambiental, ramo jurídico desse trabalho, entende-se por Responsabilidade Civil a resposta dada pela Ciência do Direito aquele que degrada o meio ambiente.

Como sabemos, se uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, age ou se omite provocando danos ao meio ambiente, toda a sociedade arca com os efeitos de seu comportamento prejudicial, uma vez que como Direito Difuso que é, a degradação ambiental provoca em todos um sentimento de perda e, além dos atuais seres vivos, as futuras gerações, talvez de forma ainda mais gravosa, sentirão os efeitos do comportamento danoso.

Além da questão da prejudicialidade difusa, o dano ambiental possui várias outras características que o diferenciam do dano civil propriamente dito, tais como:

- a) Além de comumente difusos, excepcionalmente, ocorrem em prejuízo de uma coletividade determinada, ora, de forma individualizada. Assim, em circunstâncias normais, quando se verifica um dano ambiental hodiernamente toda a coletividade, de forma não identificável é vítima do comportamento, todavia, podem ocorrer situações onde o dano é suportado por um conjunto de pessoas com liame entre si (dano coletivo) como uma comunidade de pescadores que ficou impossibilitada de exercer sua atividade profissional em determinado

¹ In <http://www.unicap.br/ojs-2.3.4/index.php/agora/article/view/59>

- lago poluído por certa indústria. Não obstante, ainda é possível que o dano ambiental tenha vítima certa individualizada, como em uma situação que determinado fazendeiro sofreu uma perda em seu pomar causado por um fertilizante impróprio ao uso, impossibilitando a colheita;
- b) O dano normalmente é indivisível, vale dizer, não se consegue identificar extreme de dúvida, a parcela de prejuízo sofrido por cada pessoa que suportou o dano;
 - c) Comumente o dano é irreversível, ou seja, a reparação das áreas degradadas, voltando ao estado anterior, nem sempre se faz possível com as tecnologias que dispomos;
 - d) Possui caráter transfonteiriço na medida em que normalmente não é possível a verificação exata das regiões que sofreram a degradação. Exemplo comum é a poluição atmosférica, que, certamente, não causa danos a uma localidade restrita em razão das características das correntes de ventos;
 - e) Tem efeitos cumulativos, uma vez que os efeitos da degradação não são estanques, pelo contrário, a os danos suportados pelo meio ambiente são somados aos que outrora foram gerados, propiciando um acúmulo de degradação contínuo;
 - f) Dificuldade de se estabelecer umnexo causal. Com efeito, para se imputar a responsabilidade civil ordinária, se faz necessário a demonstração de Ato Ilícito, Dano e Nexo Causal. Esse último elemento trata-se do liame causa-efeito, isto é, da necessidade que a vítima do dano tem de demonstrar que o prejuízo sofrido foi decorrente da ação ou omissão do suposto ofensor. Quando falamos de dano ambiental, tal prova muitas vezes é de impossível demonstração. Podemos exemplificar com o caso da Baía de Guanabara no Estado do Rio de Janeiro que se encontra, sobremaneira, poluída por uma série de fatores (derramamento de óleo das embarcações, despejo de esgoto sanitário, despejo de detritos dos estaleiros, despejo de lixo urbano, etc), sendo, portanto, impossível de se comprovar que o dano (degradação generalizada) foi consequência de uma atividade específica.

Todas essas características exigem do estudioso do Direito Ambiental uma atenção especial no estudo da Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente que o diferem da Responsabilidade Civil comum.

Nesse diapasão, surge a Responsabilidade Civil Objetiva, como meio de garantir a tutela da vítima na medida em que dispensa a demonstração de culpa ou dolo por parte do ofensor para que arque com a responsabilidade pela degradação ambiental.

Com efeito, é despicienda a demonstração de que o degradador agiu intencionalmente, negligentemente, imprudentemente ou imperitamente, para que esse responda civilmente pelos danos causados.

Tal tese jurídica facilita sobremaneira na prática jurídica forense as condenações por danos ambientais, uma vez que o Autor da demanda somente demonstrará que o dano ambiental ocorreu e que existe um comportamento potencialmente degradador por parte do Réu, para que este seja condenado a reparar o dano causado, quer indenizando, quer restaurando as áreas degradadas.

Ademais, a Responsabilidade Civil Objetiva, tem por objetivos:

- a) restringir a incidência de causas excludentes de responsabilidade;
- b) tornar irrelevante a argumentação de licitude da atividade econômica desempenhada pelo causador do dano;
- c) diminuir a carga probatória do demandante, no que tange ao nexo de causalidade;
- d) impor a responsabilidade objetiva no caso de ação e de omissão;
- e) impor a aplicação do regime de responsabilidade objetiva mesmo na reparação de danos sofridos por particulares (DESTEFENI, 2005, p. 147).

Todavia, a *quaestio iuris* não é simples assim.

Pergunta-se: se o Réu conseguir satisfatoriamente comprovar que embora exercesse atividade de risco ambiental o dano foi causado exclusivamente por fato de terceiro, a demanda seria procedente? E se a própria vítima que foi a causadora do prejuízo que sofreu? E se foi o fortuito ou força maior (evento da natureza, fatos imprevisíveis e inevitáveis, etc.)?

Enfim, caso a resposta às perguntas formuladas no parágrafo anterior fossem positivas, isto é, ainda que houvesse a demonstração das excludentes ordinárias de responsabilidade (fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro) o Réu seria condenado a indenizar e/ou reparar, estaríamos diante da denominada Teoria do Risco Integral.

Por outro lado, se houvesse a comprovação cabal da existência das excludentes de ilicitude indigitadas, estaríamos diante da Teoria do Risco Criado.

Este é o ponto fulcral deste trabalho: um panorama do Direito Brasileiro e Angolano sobre a Responsabilidade Civil Ambiental e a teoria adotada.

3 PANORAMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO BRASIL

Dispõe a Constituição Federal brasileira:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dispõe a Lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente):

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O Código Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por uma simples hermenêutica literal dos três textos legais supra, não pairam dúvidas que o ordenamento jurídico brasileiro adota a Responsabilidade Objetiva no que tange aos danos provocados ao Meio Ambiente.

Nesse sentido Annelise Steigleder:

A responsabilidade civil pelo dano ambiental, instituída pelo artigo 14 § 1º, da Lei 6.938/81, encontra o seu fundamento axiológico na própria constituição federal, a qual incide diretamente sobre as relações privadas, e passa a ter uma função específica: servir a relação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade humana direta e de regimes de apropriações públicas e privados. Esta percepção é extraída dos fatos de os parágrafos segundo e terceiro do artigo 225 tratarem de responsabilidade pelo dano ambiental logo após o reconhecimento da importância do direito em causa. Cuida-se, então, de perceber que a responsabilidade ambiental pelo dano ambiental possui uma função social que ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e preparatória, normalmente atribuídas ao instituto. (STEIGLEDER, 2004, p.177).

Porém existe divergência sobre se deve ser consagrada a Teoria do Risco Integral ou a Teoria do Risco Criado.

Parte da doutrina brasileira afirma que somente com a adoção da Teoria do Risco Integral o meio ambiente estará efetivamente protegido, uma vez que, como já dito, aquele que degradou o meio ambiente sempre será responsabilizado, ainda que comprove o fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Sustenta-se que o meio ambiente é, o que não se admite discutir, um bem jurídico de valor imensurável, merecendo, pois, uma tutela completa e inafastável.

Nesse sentido Sergio Cavalieri Filho:

Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes de responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental (CAVALIERI FILHO, Atlas, p. 154)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também se posiciona em prol da teoria do risco integral:

O agente é responsável pela reparação do meio ambiente, ou indenização, independentemente da análise subjetiva da ação. Assim, a responsabilidade pelo dano ambiental prescinde da pesquisa da culpa *lato sensu* e, em certos casos, do próprio nexo causal, visto que a mera sucessão pode gerar o direito de reparar. Pelo princípio da reparação integral, todo aquele que causar dano ao meio ambiente deve arcar com as consequências patrimoniais de seu ato, não se restringindo apenas à recomposição dos danos causados, devendo arcar também com o custo de trabalhos e instalações necessárias para corrigir a deterioração ambiental ocorrida, inclusive no que se refere à prevenção. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1/0105.03.095207-8-8/001, Des. Alvim Soares, Diário do Judiciário-MG, 09.11.2005)

E o Superior Tribunal de Justiça:

REsp 442586/SP, Min. Luiz Fux - Primeira Turma, DJU 24/02/2003.
ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; 2. Destarte, é poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; 3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade". 4. Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. 5. Considerando que a lei legitima o Ministério Público da União e do Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, é inequívoco que o Estado não pode inscrever self-executing, sem acesso à justiça, quantum indenizatório, posto ser imprescindível ação de cognição, mesmo para imposição de indenização, o que não se confunde com a multa, em obediência aos cânones do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. 6. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ. 5. Recurso improvido.

Não obstante, parte da doutrina e jurisprudência, diverge e adota a Teoria do Risco Criado, admitindo, pois, que caso o Réu comprove a existência de excludente de responsabilidade, sua condenação estaria afastada.

Para Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 205/207), essa questão é bastante complexa, pois a responsabilidade objetiva desigual a relação processual entre as partes, em vista da análise tão somente do fato e do nexos para que se estabeleça a obrigação de reparar o dano. Ele chama atenção para o fato de a responsabilidade por risco integral não se confundir com a responsabilidade derivada da só existência da atividade. Explica que não se pode admitir que um empreendimento que tenha sido vitimado por fato de terceiro passe a responder por danos causados por este terceiro, como se lhes houvesse dado causa. Responsabilidade por risco integral não pode ser confundida com responsabilidade por fato de terceiro, que somente tem acolhida em nosso direito quando expressamente prevista em lei.

Conforme a adequada lição de Venosa:

A responsabilidade emerge com o ato danoso das pessoas enumeradas. No entanto, os terceiros somente podem, em princípio, ser responsabilizados se o ato foi praticado por culpa do autor material do dano ou do autor direto, ao menos nas hipóteses em que estamos tratando. (VENOSA, 2011).

Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, também se posiciona pela Teoria do Risco Criado na sua súmula 18:

Em matéria de dano ambiental, a Lei n.º 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se prescinde do nexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano. Se o nexo não é estabelecido, é caso de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação.

E assim fundamenta a indigitada súmula:

Embora em matéria de dano ambiental a Lei n.º 6.938/81 estabeleça a responsabilidade objetiva, com isto se elimina a investigação e a discussão da culpa do causador do dano, mas não se prescinde seja estabelecido o nexo causal entre o fato ocorrido e a ação ou omissão daquele a quem se pretenda responsabilizar pelo dano ocorrido (art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81: Pt. 35.752/93 e 649/94).

Toshio Mukai, também sustenta a Teoria do Risco Criado como a mais correta a ser admitida:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, jul. 2002).

Destarte, segundo o texto que acolhe a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais, é o poluidor que é obrigado a indenizar ou reparar os danos que causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Continua Mukai:

Conclusões: à semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, é que, no Direito positivo pátrio, a responsabilidade objetiva por danos ambientais é o da modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima ou terceiros, da força maior de do caso fortuito) e não a do risco integral (que inadmitte excludentes), nos exatos e

expressos termos do § 1º do art. 14 da Lei n.º 6.938/81, que, como vimos, somente empenha a responsabilidade de alguém por danos ambientais, se ficar comprovada a ação efetiva (atividade) desse alguém, direta ou indiretamente na causação do dano. (Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, jul. 2002).

Demonstrado está a enorme celeuma doutrinária e jurisprudencial sobre se a Teoria do Risco Criado ou a Teoria do Risco Integral é a que melhor se ajusta à juridicidade atual.

4 PANORAMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL EM ANGOLA

Em Angola também existe na Ciência Jurídica Ambiental princípios basilares, tais como o direito fundamental do homem a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o interesse público da proteção do ambiente.

Esses princípios norteiam a Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente.

Assim como no Brasil, Angola possui enorme diversidade de climas, vegetação, geologia, hidrografia e fauna, bem como uma zona marítima riquíssima em espécies e beleza natural.

Um dos principais problemas ambientais vividos dizem respeito a desordenada exploração mineral, especialmente de diamantes o que provoca o desvio das águas fluviais e, conseqüentemente, desequilíbrio geológico na medida em que os álveos dos rios ficam abandonados após a retirada da pedra valiosa, causando um aspecto semelhante a da lua.

Ademais a poluição do mar, mormente pela indústria petrolífera e pelo derramamento de óleo pelos navios, bem como, pela desordenada atividade pesqueira, causam ao meio ambiente costeiro, sérios problemas de degradação.

A guerra civil agrava ainda mais a situação, uma vez que a Administração Pública abandonou os parques permitindo, assim, abate aos animais nativos, acarretando, por vezes, ameaça a extinção de certas espécies de hipopótamos, elefantes, zebras, dentre outros.²

² Nesse sentido, peço vênha para colacionar trechos de um documento oficial do Governo de Angola denominado Relatório do Estado Geral do Ambiente em Angola datado de 2006.

“A face ambiental de Angola mudou profundamente no último decénio. As vastas áreas de florestas diminuíram consideravelmente; a vegetação de savana mudou devido à pressão humana. Uma parte

Nesse cenário, nada obstante, a Constituição de Angola de 2010, assegura:

Artigo 21.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

(...)

m) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional;

Artigo 39.º

(Direito ao ambiente)

1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.

2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.

3. A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.

Artigo 46.º

(Liberdade de residência, circulação e emigração)

1. Qualquer cidadão que resida legalmente em Angola pode livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, excepto nos casos previstos na Constituição e quando a lei determine restrições, nomeadamente ao acesso e permanência, para a protecção do ambiente ou de interesses nacionais vitais.

Artigo 74.º

(Direito de acção popular)

Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei,

que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa do consumidor, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos.

Artigo 89.º

(Princípios Fundamentais)

significativa das cidades costeiras do país está desestruturada devido à deslocação das populações rurais para a cidade... Angola, apesar do longo período de guerra, é ainda uma nação onde a riqueza natural e os valores culturais se pretendem conservar para as futuras gerações. Portanto, é necessário sabedoria, capacidade técnica e profissional para que o país crie as bases para um desenvolvimento sustentável e, para que ao mesmo tempo cumpra com as suas obrigações de participação no processo de mudança global... O relatório do estado geral do ambiente que se apresenta põe em evidência os desafios que os angolanos e angolanas devem enfrentar nos próximos tempos para assegurar o seu futuro. As principais questões do ambiente incluem entre outras, a perda de habitats e da diversidade biológica, a desflorestação e erosão de solos, a sobre exploração e poluição de recursos hídricos e a insuficiência de infra estruturas e equipamento social.”

In: <http://www.ecolex.org/server2.php/libcat/docs/LI/MON-083704.pdf>

1. A organização e a regulação das actividades económicas assentam na garantia geral dos direitos e liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social, em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:

(...)

h) Defesa do consumidor e do ambiente.

Artigo 91.º

(Planeamento)

(...)

2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

Da leitura do texto constitucional supra, constatamos que a promoção do Desenvolvimento Sustentável é obrigação do Estado, vez que a proteção ao meio ambiente natural, artístico e cultural deve se coadunar harmoniosamente com o crescimento econômico.

O artigo 39º da Constituição, em três itens, trata do Meio Ambiente, estabelecendo inicialmente o direito que todos têm de viver em um ambiente sadio.

Todavia, a par do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos que estão em Angola, o mesmo dispositivo constitucional estabelece que é responsabilidade de todos a preservação. Ora, se existe norma coercitiva impondo esse dever de cuidado, a Responsabilidade Jurídica decorre daquele que o inobserva.

O item 2 do mesmo artigo, impõe ao Estado adotar as medidas protetivas ambientais em seu aspecto mais amplo, sem olvidar da racional exploração dos recursos naturais, ressaltando o Princípio da proteção intergeracional.

Por último, o item 3 do artigo 39º, delega ao legislador infraconstitucional o dever de punir aqueles que degradam o meio ambiente ou, simplesmente, o ponham e risco. Vale dizer, em homenagem aos denominados Princípios da Precaução e Proteção, o simples exercício de atividade de risco ambiental é suficiente para a aplicação de sanções.

O artigo 46º, que trata da residência, circulação e emigração daqueles que vivem em Angola, volta a demonstrar a preocupação do legislador constituinte com o meio ambiente, pois embora ressalte a liberdade de circulação, expressa, objetivamente, que pode existir cerceio a tais direitos diante da preservação ambiental.

O artigo 74º, de forma louvável, estabelece que o exercício do Direito de Ação que tenha por escopo a proteção ambiental é o mais amplo possível, pois legitima a

propositura de Ação Popular a qualquer associação ou cidadão que procure anular atos lesivos ao meio ambiente.

A preservação do meio ambiente é alçada a princípio fundamental da atividade econômica, na letra “h” do artigo 89º.

Por fim, o Desenvolvimento Sustentável volta à baila no artigo 91º que trata do planejamento, ressaltando que o país deve se desenvolver harmoniosamente com a preservação dos recursos naturais e qualidade de vida dos cidadãos.

Conclui-se, pois, que a Constituição angolana de 2010, é muito mais atenta à preservação ambiental que a brasileira, bem como, trata o Desenvolvimento Sustentável de forma mais contundente.

Por corolário desses dispositivos constitucionais, a Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente é muito severa, em especial quando lemos o item 3 do art. 39º que peço vênia para tornar a transcrevê-lo: “A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.”

Atendendo à determinação constitucional do parágrafo anterior, vigora em Angola a LBA (Lei de Bases Ambientais) datada de 19 de junho de 1998, que dispõe:

Artigo 3º (Princípios gerais): Todos os cidadãos têm direito a viver num ambiente sadio e aos benefícios da utilização racional dos recursos naturais do país, decorrendo daí as obrigações em participar na sua defesa e uso sustentado, respectivamente.

(...)

Artigo 4º (Princípios específicos)...: g) Da responsabilização — confere responsabilidade a todos os agentes que como resultado das suas acções provoquem prejuízos ao ambiente, degradação, destruição ou delapidação de recursos naturais, atribuindo-lhes a obrigatoriedade recuperação e/ou indemnização dos danos causa dos, sendo para os casos anteriores à publicação da presente lei, aplicado o previsto no artigo desta mesma lei;

E, sobretudo no que concerne ao tema central desse trabalho:

Artigo 28º (Responsabilidade objectiva): Constituem-se na obrigação de reparar os prejuízos e ou indemnizar ao Estado, todos aqueles que, independentemente de culpa, tenham causado danos ao ambiente. Compete aos tribunais avaliar a gravidade dos danos previstos no número anterior por meio de peritagem ambiental.

Assim como no Brasil, a legislação de regência em matéria de Responsabilidade Civil por Danos Ambientais em Angola consagra a Responsabilidade Objetiva, dispensando, assim, a perquirição de culpa para a imputação da obrigação de reparar ou indenizar pela degradação ambiental.

Ademais, cumpre-nos informar que nos termos do Artigo 27º da Lei de Bases Ambientais, é imposto o Seguro de responsabilidade civil, nos seguintes termos:

Todas as pessoas singulares ou colectivas, que exerçam actividades que envolvam riscos de degradação do ambiente, assim classificadas pela legislação sobre Avaliação de Impacto Ambiental, devem ser detentoras de seguro de responsabilidade civil.

Todavia, em 07 de julho de 2011, o Presidente José Eduardo dos Santos, editou o Decreto Presidencial 194 que tem por objeto regulamentar a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais.

Desse texto, podemos extrair alguns excertos:

REGULAMENTO SOBRE A RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto estabelecer a responsabilidade pelo risco e degradação do ambiente baseado no princípio do «poluidor-pagador», para prevenir e reparar danos ambientais.

ARTIGO 3.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma é aplicável a todas as actividades susceptíveis de causar danos ao ambiente.
2. O presente diploma aplica-se ainda aos danos ambientais, e ou a ameaças iminentes desses danos, ainda que resultem de incidentes relativamente aos quais a responsabilidade ou compensação seja subsidiariamente abrangida pelo âmbito de aplicação de alguma das Convenções Internacionais.
3. O presente diploma é aplicável apenas aos danos ambientais, ou à ameaça iminente desses danos, causados por poluição de carácter difuso, sempre que seja possível estabelecer um nexo de causalidade entre o dano e a actividade causadora do operador.

ARTIGO 4.º

(Exclusões)

1. O presente diploma não abrange os danos ambientais nem ameaças iminentes desses danos, causados por:
 - a) Actos de conflito armado, hostilidades, guerra civil ou insurreição;
 - b) Fenómenos naturais de carácter excepcional, inevitável e irresistível.
2. O presente diploma não prejudica o direito de o operador limitar a sua responsabilidade nos termos da legislação nacional e convenções internacionais em que Angola faça parte.
3. O presente diploma não é aplicável a actividades cujo principal objectivo resida na defesa nacional ou na segurança internacional, nem a actividades cujo único objectivo resida na protecção contra catástrofes naturais.

CAPÍTULO II

Responsabilidade Ambiental

ARTIGO 5.º

(Responsabilidade por danos ao ambiente)

1. Todos aqueles, com dolo ou mera culpa tenham causado danos ao ambiente constituem-se na obrigação de reparar os prejuízos e ou indemnizar o Estado e aos particulares pelas perdas e danos a que deram causa na forma de medidas de compensação indemnizatória e a recuperação ambiental.

ARTIGO 6.º

(Responsabilidade objectiva)

1. Quem, em virtude do exercício de qualquer actividade, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um qualquer componente ambiental é obrigado a reparar e prevenir os danos resultantes dessa ofensa, nos termos da legislação em vigor aplicável e dos princípios fundamentais do direito do ambiente, independentemente da existência de culpa ou dolo.

2. A obrigação de reparar o dano resulta da existência do nexo de causalidade entre o dano e a actividade que lhe deu causa, e a responsabilidade não é reduzida ou excluída mesmo quando o causador do dano provar que agiu tendo em conta todas as diligências e boa técnica.

ARTIGO 12.º

(Nexo de causalidade entre o dano e o facto)

O nexo de causalidade entre o dano e o facto é estabelecido pela avaliação da prova que resulta da relação de causa e efeito assente num critério de probabilidade e de verosimilhança do facto ser apto a produzir a lesão verificada, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e considerando, em especial, o grau de risco e de perigo e a normalidade da acção lesiva, a possibilidade de prova científica do percurso causal e o cumprimento, ou não, de deveres de protecção.

O artigo 4º, item 1, do texto do Decreto Presidencial supra deixa claro que existem duas situações onde o nexo causal resta interrompido, quais sejam: atos de conflito armado e o fortuito/força maior.

Diante desse dispositivo, o Réu em uma demanda que versa sobre Responsabilidade Civil por Danos Ambientais que demonstrar que embora tenha realizado atividade danosa ao meio ambiente, comprovar que a deterioração foi decorrente de eventos da natureza de carácter excepcional, inevitável e irresistível (fortuito ou força maior) ou atos de conflito armado, hostilidades, guerra civil ou insurreição, acarretará a improcedência dos pedidos de indenização ou reparação do dano.

Conclui-se, pois, que em Angola com o advento do Decreto Presidencial 194, o ordenamento jurídico adotou a Teoria do Risco Criado.

E, causando espécie, os artigos 5º e 6º, item 1, admitiram simultaneamente, na mesma norma, a Responsabilidade Subjetiva e Objetiva daqueles que causam danos ao meio ambiente.

Como se não bastasse, o item 2 do artigo 6º, volta a exigir a demonstração do nexo causal entre a atividade e o dano ambiental para a responsabilização pela degradação, fazendo crer que o Presidente da República de Angola, exige concatenação

perfeita e demonstração cabal que o dano ambiental adveio da conduta do Réu, o que sabemos que, em matéria da prática jusambiental é de difícilíssima demonstração.

Registre-se, ainda que o artigo 12º tentou amenizar a necessária demonstração do nexos causal, prescrevendo um juízo de verossimilhança, causando, portanto, a nosso ver, insegurança jurídica, algo inadmissível em sede de proteção ao meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto vimos que o ordenamento jurídico brasileiro admite, expressamente, a Teoria da Responsabilidade Objetiva em sede de matéria ambiental, dispensando, pois, a demonstração de culpa ou dolo do réu para que este seja condenado a indenizar ou reparar o dano decorrente de sua atividade.

Observamos que embora a responsabilidade seja objetiva, a doutrina e jurisprudência divergem quanto à adoção da Teoria do Risco Integral ou do Risco Administrativo nas demandas indenizatórias por dano ao meio ambiente, vale dizer, ora admitindo que o fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e culpa exclusiva de terceiro elidam a responsabilidade (Risco Criado) ora afirmando que não (Risco Integral).

Em Angola por sua vez, embora a Constituição da República e a Lei de Bases Ambientais expressem que a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais é objetiva, omitindo-se em relação ao Risco Integral ou Risco Administrativo, foi editado em 2011 o Decreto Presidencial 194 que nos faz concluir que o país africano tende a admitir a Teoria do Risco Criado mitigado e até, excepcionalmente, a Responsabilidade Subjetiva, provavelmente, nesse último caso, padecendo de mecha de inconstitucionalidade uma vez que o decreto afronta à Lei, essa última tendo sido o instrumento normativo eleito pela Constituição da República para regular a matéria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOLA. *Constituição da República de Angola*. Disponível em: http://www.governo.gov.ao/Arquivos/Constituicao_da_Republica_de_Angola.pdf. Acesso em: 05 ago 2013.

ANGOLA. *Decreto Presidencial 194/11*. Disponível em: http://www.vda.pt/xms/files/Newsletters/Flash_Ambiente_Angola-_Responsabilidade_por_danos_ambientais_20_Dezembro_2011.pdf Acesso em: 06 set. 2013

ANGOLA. *Lei 5 de 19 de junho de 1998*. Lei de Bases do Ambiente. Disponível em: http://www.saflii.org/ao/legis/num_act/lbdba149.pdf. Acesso em: 05 ago. 2013

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05 ago. 2013

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 02 set. 1981.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. Súmula 18.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1/0105.03.095207-8-8/001

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 442586/SP

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

DESTEFENNI, Marcos. *Direito Penal e Licenciamento Ambiental*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

REIS, Ana M. Machado Gonçalves e MENESES, Ramiro Délio de. Responsabilidade em Kant e em Lévinas: entre os conceitos e os fundamentos. *Revista Ágora Filosófica*, V.1. N. 9.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2011.

TOSHIO MUKAI - Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado. *Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, jul. 2002.